

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3361/2023-A

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude das manifestações de intenção de interposição de recurso administrativo das empresas XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA - ME e TELTEX TECNOLOGIA S.A. contra a decisão do(a) pregoeiro(a) que declarou vencedora a empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA do presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 00022023, informa-se o que segue.

### 1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de serviço de locação, manutenção, instalação e remanejamento de Câmeras de sistema de videomonitoramento do tipo Circuito Fechado de TV - CFTV, bem como locação de software para gerenciamento, visualização e gravação de imagens em nuvem e treinamento para sua utilização.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 18 de abril de 2023, às 13:30 horas, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente (Lei Nº 8.666/1993). Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço para o grupo único em disputa a empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 52 e 53).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Infraestrutura de TIC (INFRA), área técnica e demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta e da habilitação técnica e operacional (documento 54). A INFRA, então, manifestou-se pela aceitação da proposta da vencedora, porém, solicitou diligências, (documentos 55, 60 e 63), para esclarecimentos acerca dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados para confirmação indubitável do atendimento dos requisitos técnicos de habilitação previstos no edital, a saber:

9.3.3.2.2- Instalação de sistema em plataforma de gravação de câmeras em nuvem, Cloud, em modalidade 24x7 para órgão público ou privado;

A empresa vencedora prestou os devidos esclarecimentos por meio de documentação complementar, devidamente juntada ao processo (documentos 56, 61 e 64).

Por fim, a INFRA manifestou que, do ponto de vista técnico, a empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA atendeu integralmente aos requisitos da habilitação técnica e operacional, tendo sido confirmada a autenticidade dos documentos antes apresentados pelo sr. Leandro Cunha Amaral (documento 68).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o(a) pregoeiro(a) realizou o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras às 16:07 horas do dia 9 de maio de 2023. Nessa ocasião, às 16:10 horas e 16:15 horas (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta da Ata da Sessão Pública (documento 69), as licitantes XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA - ME e TELTEX TECNOLOGIA S.A. manifestaram, respectivamente, tempestiva e motivada intenção de recorrer contra a classificação da empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA na disputa. Após essa



manifestação, as razões dos recursos foram enviadas dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documentos 70 e 71).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões também dentro do prazo legal, e da mesma forma, foram devidamente juntadas ao processo (documento 72). Registra-se que o teor das contrarrazões juntadas no sistema Comprasnet pela recorrida em relação a cada um dos recursos interpostos eram idênticos, razão pela qual fez-se a juntada de apenas um arquivo no sistema PROAD.

Em contato com o Coordenador da INFRA, o mesmo declinou de manifestação acerca dos recursos, considerando que o teor técnico dos mesmos já havia sido analisado pela INFRA na ocasião da apreciação da proposta e da habilitação técnica e operacional da recorrida. Embora alguns pontos abordados pelas recorrentes sejam especificamente referentes a requisitos de qualificação técnica, cuja análise compete à área técnica, o Coordenador informou que não realizaria qualquer reavaliação de suas manifestações anteriores, como também não se manifestaria acerca das demais alegações recursais.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

## **2. RECURSO E CONTRARRAZÕES**

### **a) Recurso XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA - ME**

Em síntese, a recorrente alega em sua intenção de recurso que o objeto social da empresa vencedora não atende a exigência editalícia no que se refere à contratação de “serviço de locação”, não constando inclusive em seu CNPJ código específico da CNAE principal ou nos secundários.

Alega também o impedimento do sócio Giovanni Cusinato como representante legal da recorrida ante a ausência de procuração pública conferindo-lhe poderes para se pronunciar em nome da empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA e, que o mesmo não figura como sócio administrador no contrato social, restando nulos os atos por ele praticados no certame.

Por último, alega a invalidade jurídica da Declaração emitida em sede de diligência acerca do ACT emitido pela Prefeitura Municipal de Itapema-SC, pois o signatário não é mais funcionário daquela Municipalidade.

Requer, em consequência, a desclassificação da empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA no presente certame pelas razões acima aduzidas.

### **b) Recurso TELTEX TECNOLOGIA S.A.**

Em síntese, a recorrente alega a invalidade da assinatura da proposta e demais documentos pelo sócio Giovanni Cusinato, uma vez que o mesmo não foi nomeado procurador pelo sócio administrador da sociedade, o qual exerce a administração da empresa individualmente.

Alega também que as diligências realizadas pela pregoeira para a complementação de informações nos documentos de habilitação seria vedada pelo próprio edital da licitação, sendo permitida apenas para obtenção de esclarecimentos acerca da proposta.

Ainda em relação a apresentação dos documentos de habilitação, prossegue levantando suspeitas acerca da fidedignidade do teor de Declarações e Atestados de Capacidade



Técnica emitidos pela Prefeituras Municipais de Itapema e de Capão da Canoa, sugerindo a manipulação dos dados.

Com relação a Declaração da empresa Guaíba Telecom Sistemas e Informação Ltda assinada pelo Sr. Leandro da Cunha Amaral, complementar ao ACT emitido em favor da recorrida, menciona novamente o certame realizado pela Prefeitura Municipal de Capão da Canoa, para o qual a recorrida apresentou mais de quinze atestados, mas não apresentou o atestado da empresa Guaíba Telecom Sistemas e Informação Ltda, impossibilitando sua comparação na busca da existência de versões diferentes do mesmo serviço, e destacando as datas da criação dos arquivos.

Por fim, repisando as “recorrentes e estranhas coincidências” dos atestados apresentados, aponta que a recorrida apresentou declaração própria alegando que não conseguiu comprovação junto a Prefeitura Municipal de Viamão para confirmação da modalidade da prestação do serviço constante do ACT, mas que o mesmo não atenderia a exigência do subitem 9.3.3.2.2 do edital.

Requer, em consequência, a desclassificação da empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA no presente certame pelas razões acima aduzidas.

### **c) Contrarrazões FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA**

Em síntese, após breve relato das razões alegadas pelas recorrentes para sua desclassificação no certame, a recorrida passa a expor os fundamentos e esclarecimentos de ordem legal e fática com a finalidade de comprovar o atendimento aos requisitos constantes do edital mantendo-se vencedora.

Nesse sentido, inicialmente, sustenta que, embora não conste em seu CNPJ código CNAE específico de serviço de locação e da ausência dessa atividade específica em seu objeto social, demonstrou plena capacidade para a execução do objeto licitado na fase de habilitação, e que tal requisito de participação não consta do instrumento convocatório.

Prosseguindo, no tocante à falta de poderes para representação legal da empresa, ressalta que o Sr. Giovani Cusinato, signatário dos documentos apresentados pela recorrida, é sócio da empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA, ou seja, não se trata de terceiro estranho à vencedora e, que, o mesmo está devidamente credenciado junto ao Sicaf qualificando-o para exercer todos os atos do procedimento licitatório em nome da empresa. Alega, ainda, que o edital da licitação dispensa a apresentação de documentos que constem do SICAF, desde que assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas, nos termos do subitem 5.3. E, nos termos do subitem 20.3.1.2, consta a possibilidade de apresentação da procuração pública ou procuração particular com firma reconhecida, delegando poderes aos sócios ou representantes legais para praticarem todos os atos decorrentes do processo licitatório, inclusive a assinatura do contrato e de eventuais aditivos.

Diante disso, frisa que a ausência da apresentação da procuração contendo poderes de representação legal ao Sr. Giovani Cusinato, nesta etapa, constituiria, no máximo, uma mera irregularidade formal não caracterizando vício insanável, conforme subitem 7.2 do instrumento convocatório. Nesse sentido, alega que o formalismo exacerbado vem sendo repudiado nos procedimentos licitatórios, justamente para evitar que meras irregularidades formais sanáveis violem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem pautar o ato administrativo, e que a desclassificação da disputa da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) por motivos meramente burocráticos, desatende ao interesse público. Por fim, para comprovação

inequívoca dos poderes de representação do Sr. Giovani Cusinato, juntou às contrarrazões a procuração, firmada em data anterior à abertura desta licitação, contendo poderes específicos para que o outorgado possa “participar de licitações em qualquer modalidade junto aos órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela união, estados e municípios, na qualidade de representante legal conferindo-lhe plenos poderes para se pronunciar em nome da empresa FreeNetworks Soluções Ltda, inscrita no CNPJ: 05.821.421/0001-05”.

No tocante a suposta invalidade jurídica da Declaração assinada por ex-servidor da Prefeitura Municipal de Itapema-SC, informa que a mesma foi emitida pelo Sr. Ricardo Alexandre Nunes Pereira, em data de 20/04/2023, em caráter pessoal e não mais como servidor do Município de Itapema-SC, porque era ele o “responsável pela TI da Prefeitura Municipal de Itapema durante a execução do contrato”. Por isso que a declaração firmada não foi feita em papel timbrado de qualquer órgão público municipal, ou qualquer outro elemento que fizesse parecer que o declarante ainda ocuparia cargo público no Município de Itapema, porque, obviamente, esse jamais foi o propósito da recorrida. Trata-se, assim, apenas de uma declaração complementar a um atestado de capacidade técnica, visando trazer elementos informativos ausentes no documento anterior, fornecidos pela própria pessoa que, à época, ocupava cargo diretivo na Prefeitura Municipal de Itapema-SC e acompanhou a prestação dos serviços executados pela FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA àquela Municipalidade.

Por último, ante as alegações de ilegalidade das diligências realizadas pela pregoeira para complementação de informações da documentação apresentada e, quanto às dúvidas suscitadas por uma das recorrentes acerca da veracidade e idoneidade dos documentos fornecidos pela recorrida, inclusive estabelecendo comparações com documentos apresentados em processos licitatórios não realizados neste Tribunal, alega que os atestados de capacidade técnica apresentados possuem lastro em processos licitatórios por ela vencidos e que resultaram em contratos administrativos integralmente cumpridos pela recorrida ou contratos particulares entre entes privados, cujos respectivos emissores estão à disposição para dirimir quaisquer dúvidas eventualmente pendentes de esclarecimento. Entende como natural que algum atestado possua mais de uma versão para adicionar alguma informação adicional ou complementar solicitada ou mesmo para refletir alterações provocadas por aditivos.

As datas dos arquivos podem refletir não a data de criação, mas sim a data em que o documento original foi digitalizado para o processo em tela e, o fato de algumas declarações terem sido emitidas sem o papel timbrado é por que se tratam de declarações emitidas por pessoas físicas em complemento a documentos emitidos anteriormente pela pessoa jurídica, como já explicado em diligência e nas contrarrazões.

Requer, assim, o improvimento dos recursos administrativos interpostos pelas recorrentes XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA e TELTEX TECNOLOGIA S.A., e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

Requer, ainda, a juntada da procuração outorgada pela licitante FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA a seu sócio e procurador Giovani Cusinato, para sua representação legal no presente certame, em confirmação à anteriormente apresentada no credenciamento perante o SICAF.



### 3. INFORMAÇÃO DA PREGOEIRA

A controvérsia, em sua essência, diz respeito a cinco aspectos, quais sejam, **1)** ausência de código CNAE específico de serviço de locação e ausência dessa atividade específica no objeto social, **2)** impedimento do sócio Giovanni Cusinato como representante legal da recorrida ante a ausência de procuração pública conferindo-lhe poderes para se pronunciar em nome da empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA e, que o mesmo não figura como sócio administrador no contrato social, **3)** invalidade jurídica de Declaração emitida em sede de diligência acerca do ACT emitido pela Prefeitura Municipal de Itapema-SC, **4)** ilegalidade das diligências realizadas pela pregoeira para complementação de informações da qualificação técnica e operacional e **5)** desatendimento parcial dos requisitos de qualificação técnica e operacional constantes do edital.

No que se refere a **1)** ausência de código CNAE de serviço de locação no objeto social da recorrida, não merece prosperar a insurgência da recorrente XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA - ME.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa, obrigatória a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ. A CNAE não é necessariamente única para um CNPJ, podendo ser feita alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.

Por sua vez, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Excerto das orientações do TCU, aponta que uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter a CNAE específica do objeto licitado na sua matriz social. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara).

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de locação almejado nesta contratação. Porém, consta dos autos atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida que comprova a prestação dos serviços desejados, o qual foi devidamente avaliado e aprovado pela INFRA, área técnica e demandante da contratação.

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

A licitante deve ser inabilitada apenas se houver incompatibilidade, o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho à sua habilitação "

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.



A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.<sup>1</sup>

Além de todo o exposto, repisa-se que não consta do edital previsão da CNAE específica “serviço de locação” no objeto social da(s) licitante(s) como condição para participação na licitação.

Em relação às manifestações das recorrentes de **2)** impedimento do sócio Giovanni Cusinato como representante legal da recorrida, da mesma forma, não merece prosperar a insurgência. Conforme previsão editalícia, constante do item 5.3, as licitantes poderiam deixar de apresentar os documentos de habilitação que constassem do SICAF, assegurando-se aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. De fato, verifica-se que o Sr. Giovanni Cusinato está devidamente credenciado junto ao SICAF, qualificado a exercer todos os atos do procedimento licitatório em nome da recorrida.

O subitem 20.3.1.2 do instrumento convocatório estabelece que “Na devolução do contrato assinado, o licitante deverá apresentar o contrato social ou cópia autenticada (no caso de ter ocorrido alteração do mesmo em relação ao apresentado anteriormente), ou ainda procuração pública ou procuração particular com firma reconhecida, delegando poderes aos sócios ou representantes legais para praticarem todos os atos decorrentes do processo licitatório, inclusive a assinatura do contrato e de eventuais aditivos.”. Em outras palavras, caberia nesta etapa da licitação eventual regularização da comprovação do representante legal da licitante, se fosse o caso.

Contudo, a ausência nos autos da procuração conferindo poderes ao sócio Giovanni Cusinato para se pronunciar em nome da empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA, na fase de julgamento das propostas ou na fase de habilitação, por incúria não caracteriza vício insanável, tampouco motivo para desclassificação ou inabilitação da recorrida. Sendo lícita a regularização da situação, ainda que tardiamente, mediante a juntada da procuração em comento, a qual foi apresentada nas contrarrrazões e anexada a esta Informação, restando desta forma, s.m.j, convalidados todos os atos praticados pelo Sr. Giovanni Cusinato no presente procedimento licitatório.

Por sua vez, no que pertine à insurgência relativa à **3)** invalidade jurídica da Declaração emitida em sede de diligência acerca do ACT emitido pela Prefeitura Municipal de Itapema-SC, cumpre, tão somente, ressaltar a inobservância da recorrente acerca da rejeição deste Atestado de Capacidade Técnica, por parte da área técnica (INFRA), informado no chat do sistema Compras, conforme consta da ata da sessão (documento 69). Ou seja, o ACT emitido pela Prefeitura Municipal de Itapema-SC, assim como, a Declaração emitida por ex funcionário daquela Municipalidade foram desconsiderados para a comprovação da habilitação da recorrida.

Neste sentido, não há que se discutir sobre a validade jurídica de documento afastado da habilitação, especificamente acerca da qualificação técnica e operacional da recorrida. E, porquanto, não prospera a insurgência da recorrente neste ponto.

Relativamente à alegação acerca da **4)** ilegalidade das diligências realizadas pela pregoeira após a realização da sessão pública, para complementação de informações dos

---

<sup>1</sup> Extraído e adaptado do conteúdo de matéria disponibilizada no seguinte endereço, consultada em 24/05/2023: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/empresa-licitante-nao-e-obrigada-a-ter-cnae-especifico-ao-objeto-licitado/1237751199>



documentos anexados ao sistema Comprasnet por ocasião do cadastramento da proposta, é amplamente conhecido o posicionamento das cortes especializadas na análise de contas públicas. Registra-se que este assunto é objeto de Acórdão do TCU (Acórdão no 1211/2021), no sentido de que a juntada posterior de documento que venha a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública é admissível. O mesmo Acórdão estabelece claramente que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas que não foi juntado aos demais documentos de habilitação por equívoco ou falha. Determina, assim, que tal documentação deve ser solicitada e avaliada pelo pregoeiro. Percebe-se, s.m.j., que o ânimo por trás deste entendimento é o de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Este é o caso em tela. No momento do cadastramento da proposta no sistema Compras, a licitante FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA juntou ACT que foi submetido à avaliação e manifestação da área técnica (INFRA), que solicitou esclarecimentos adicionais para comprovação de requisitos de qualificação técnica e operacional (item 9.3.3.2.2 do edital). A diligência desta pregoeira, conforme registrado em ata da sessão (documento 69), foi no sentido de obter complementação em relação à essa falta, tudo conforme entendimento do TCU. Os documentos complementares (documentos 56, 61 e 64) serviram a este propósito apenas, qual seja, suprir a insuficiência de informações em relação ao ACT juntado tempestivamente e que atestou a condição já atendida pela licitante antes da abertura da sessão.

No que respeita à argumentação da recorrente TELTEX TECNOLOGIA S.A. ao 5) desatendimento parcial dos requisitos de qualificação técnica e operacional, a mesma faz suposições sobre a fidedignidade do teor dos atestados de capacidade técnica, como também uma eventual manipulação de dados pela recorrida. Faz, também, comparações com a documentação apresentada em procedimento licitatório realizado por outra instituição. Contudo, esses ACTs (das Prefeituras Municipais de Itapema-SC e Viamão-RS) foram recusados pela área técnica (INFRA), não cabendo qualquer discussão a respeito da sua validade jurídica ou atendimento aos requisitos do edital, posto que não foram fonte de comprovação da qualificação técnica da recorrida.

Por fim, acerca do ACT emitido pela empresa Guaíba Telecom, alega ser a única versão apresentada pela recorrida (não constando do rol de documentação da licitação realizada em outra instituição), impossibilitando a comparação com suposta outra versão, mas que o mesmo desatende ao requisito 9.3.3.2.2 do edital. Novamente, levanta suspeita sobre a veracidade das informações do documento sem qualquer comprovação fática.

Imperioso registrar que o requisito técnico constante do subitem 9.3.3.2.2 do edital foi investigado pela área técnica, que adotou todas as medidas julgadas cabíveis e pertinentes para a indubitável comprovação do pleno atendimento das exigências qualificação e, ao final da análise, manifestou-se pela aprovação e classificação da proposta e habilitação da recorrida no certame, inclusive sobre a autenticidade dos documentos (documentos 63 e 68).

Considerando o teor inteiramente técnico da controvérsia, refoge à competência desta pregoeira realizar julgamento diverso da decisão da área técnica (INFRA). No entanto, cabe apenas ressaltar que o simples fato de o licitante não ter apresentado este atestado em outra licitação, por si só, não constitui menor indício de que ele não é válido e de que suas informações não são verdadeiras.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.



#### 4. CONCLUSÃO

Diante da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA - ME** e **TELTEX TECNOLOGIA S.A.** contra ato da pregoeira, decide-se **CONHECÊ-LOS E JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA da licitação.

Portanto, em razão do disposto no inciso VII do artigo 17 e inciso IV do artigo 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo, devidamente informado, à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 25 de maio de 2023.

ANDRÉIA HAWERROTH EXTERKÖTTER  
Pregoeira

